



LAPA

Ofício nº 624

Lapa, 26 de Outubro de 1998

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 23/98, que Institui o Fundo Municipal de Aval e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 866/98

DATA 27 / 10 / 98

Exmo. Sr.
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PROJETO DE LEI Nº 23 DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Aval e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

I – DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Aval (FMA), destinado ao apoio na execução de programas de financiamento a mini e pequenos agricultores do Município, em conformidade com o Plano Municipal de Agropecuária.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Agropecuária será realizado sob coordenação do Conselho Municipal de Agropecuária, com a finalidade de:

- I. Diagnosticar as potencialidades do Município;
- II. Definir prioridades e necessidades do setor rural;
- III. Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado do setor agropecuário segundo suas potencialidades;
- IV. Estabelecer as prioridades de apoio do FMA.

Art. 2º - Respeitadas as disposições do Plano Municipal de Agropecuária, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos apoios aos programas de financiamento:

- I. Serão apoiados exclusivamente micro e pequenos produtores rurais residentes no Município;
- II. Terão tratamento preferencial micro e pequenos empreendimentos municipais, especialmente através de produtores que vivem em regime de economia familiar, em atividades prioritárias definidas no PMA;
- III. Apoio condicionado à conjugação do crédito com a assistência técnica oficial (EMATER – PR), para cada projeto;
- IV. Elaboração de orçamento anual para aplicações de recursos;



PROJETO DE LEI Nº 23, DE 26.10.98

...02

V. Preservação do meio ambiente.

II – DAS MODALIDADES

Art. 3º - O Fundo Municipal de Aval se destina:

- I. A cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto a instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito, com agência em Lapa, procedidas pelos beneficiários;
- II. Ao pagamento de débitos avalizados na forma desta Lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de AVAL poderá utilizar até 3% (três por cento) do valor do projeto, para elaboração de projetos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos e de capacitação gerencial, objetivando sempre a garantia dos objetivos do programa.

III – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuários e cumulativamente atendam às seguintes condições:

- I. Residam e produzam no Município de Lapa;
- II. Sejam proprietários ou arrendatários, parceiros, comodatários, com contrato registrado, de imóvel que possua área de no máximo 4 módulos fiscais, descontadas áreas de preservação permanente devidamente averbadas junto aos órgãos competentes (IAP, IBAMA, EMATER – PR, REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA);
- III. Possuam bloco de produtor e que tenham destacado nota na safra agrícola no ano anterior ao benefício;
- IV. Tenham na atividade agropecuária a principal fonte de renda da família, com participação acima de 70%.
- V. Apresentem os comprovantes devidamente quitados do último ITR (Imposto Territorial Rural).

**PROJETO DE LEI Nº 23, DE 26.10.98**

...03

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Aval:

Art. 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de

- I. Receitas orçamentárias do Município, na ordem de 5% (cinco por cento) do total dos financiamentos a serem realizados de acordo com os critérios e alcance definidos pelo Conselho Municipal de Agropecuária;
- II. 5% (cinco por cento) do total dos recursos obtidos pelos produtores rurais, através do financiamento alvo do aval;
- III. Quaisquer doações de entidades públicas, privadas e pessoas físicas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
- IV. Rendimento gerado por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V. Retorno dos financiamentos avalizados com recursos do Fundo;
- VI. Receitas oriundas de restituições de incentivos aos agricultores do Município;
- VII. Contribuição efetuada pelo beneficiário do fundo, conforme Regimento Interno.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de aplicações financeiras, valores equivalentes ao montante, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval.

V – DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 7º - O Município estabelecerá anualmente, até o dia 31 de maio de cada exercício financeiro, o limite de responsabilidade que o Fundo Municipal de Aval assumirá para a garantia dos contratos financiados pelo Programa para a próxima safra, ouvido o Conselho Municipal de Agropecuária, cabendo a este, também, anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.

Parágrafo Único – O descumprimento do caput deste artigo importará na renovação do limite estabelecido para o exercício anterior.



PROJETO DE LEI Nº 23, DE 26.10.98

...04

Art. 8º - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do Projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

- I. Custeio agrícola, até 90 (noventa) dias após o término previsto para colheita;
- II. Outras operações, conforme o estabelecido em contrato para a finalidade.

Art. 9º - Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política do Governo para cada caso.

Art. 10 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplência obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 – Compete ao Conselho Municipal de Agropecuária:

- I. Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;
- II. Analisar e enquadrar os projetos no Plano Municipal de Agropecuária – PMA.
- III. Acompanhar e avaliar os projetos;
- IV. Avaliar os resultados obtidos;
- V. Fiscalizar os objetivos, garantindo a correta utilização dos recursos utilizados;
- VI. Movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Aval, bem como, a concessão do aval, nos termos desta Lei;
- VII. Elaborar o seu Regimento Interno;
- VIII. Aprovar os Balancetes Mensais e os Balanços Anuais do Fundo, bem como, fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;



PROJETO DE LEI Nº 23, DE 26.10.98

...05

- IX. Prestar contas ao Executivo com a apresentação dos Balancetes e Balanços Financeiros Anuais;
- X. Celebrar Convênios com Instituições Financeiras Oficiais ou Particulares, e/ou Cooperativas de Créditos, para consecução dos objetos previstos nesta Lei.

VII – DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12 – O Fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os Balancetes Semestrais e Balanços Anuais.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Agropecuária fará publicar, no Boletim Oficial do Município, os Balanços Anuais do Fundo Municipal de Aval.

VIII – DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 13 – O Município, por intermédio de Resolução do Conselho Municipal de Agropecuária, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por motivos justificáveis, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 14 – Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituições financeiras.

Art. 15 – O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo Conselho Municipal de Agropecuária, que se encarregará de fixar os créditos para a devolução dos recursos entre os participantes.

IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 – É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, a adesão a seguro agrícola, e de pessoa física dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.



PROJETO DE LEI Nº 23, DE 26.10.98

...06

Art. 17 – A liberação dos recursos por intermédio do Fundo Municipal de Aval, fica vinculada à participação do beneficiário em grupo de aval solidário (coobrigados), conforme regulamentação específica.

Art. 18 – Os objetivos consignados nesta Lei, destinam-se exclusivamente a garantia de financiamentos especificados na regulamentação específica, anualmente.

Art. 19 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Agropecuária.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Orçamento do ano de 1999 um crédito adicional especial no valor de R\$ 17.800,00 (Dezessete Mil e Oitocentos Reais), com a seguinte classificação:

- 10.00 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TURISMO
- 10.04 – Fundo Municipal de Aval
- 04.18.1122 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Aval
- 3.1.3.0.00 – Serviços de Terceiros e Encargos
- 3.1.3.2 – Outros Serviços e Encargos

Art. 21 - O crédito autorizado no artigo anterior será proveniente da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária;

- 10.00 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TURISMO
- 10.01 – Departamento de Fomento Agropecuário
- 04.18.1122 – Manutenção das Atividades de Fomento Agropecuário
- 3.1.3.0.00 – Serviços de Terceiros e Encargos
- 3.1.3.2 – Outros Serviços e Encargos

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Outubro de
1998


Miguel Batista
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 26.10.98

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora tenho a satisfação de apresentar à essa Casa de Leis tem por finalidade permitir o acesso ao crédito rural (PRONAF – ESPECIAL) de micro e pequenos produtores rurais até agora desassistidos em virtude das exigências de garantias.

O custeio agrícola por intermédio do PRONAF – ESPECIAL irá, sem dúvida, reduzir o endividamento desses produtores, principalmente junto aos fornecedores de insumos agrícolas.

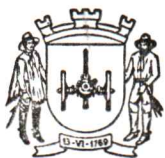
O Projeto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, sem ser pretensioso contribuirá, certamente, para a fixação desses agricultores, no meio rural, pela sensível elevação da sua produtividade e, por consequência, da sua renda.

Visa, também, este Projeto, promover a diminuição da dependência, dos benefícios sociais públicos, propiciando maior independência financeira das famílias rurais valorizando e apoiando esses micro e pequenos produtores.

Por esta razões invocadas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, espero sua aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Outubro de
1998


Miguel Batista
Prefeito Municipal



ANTE-PROJETO DE LEI Nº 23/98

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Institui o Fundo Municipal de Aval
e dá outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 27 / 10 / 98.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☒ Legislação, Justiça e Redação, em 27 / 10 / 98.
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em X / X / X.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B. E. Social e Ecol., em X / X / X.
- ☐ Urbanismo e Obras Públicas, em X / X / X.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X.


Marco Antonio Bortoletto
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 27 / 10 / 98.

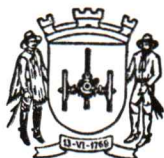

Alfredo Kelm Júnior
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador


Lapa, 27 / 10 / 98

RELATOR



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10
8

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 23/98

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Institui o Fundo Municipal de Aval
e dá outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 27 / 10 / 98.
Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☐ Legislação, Justiça e Redação, em X / X / X.
- ☒ Economia, Finanças e Fiscalização, em 27 / 10 / 98.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B. E. Social e Ecol., em X / X / X.
- ☐ Urbanismo e Obras Públicas, em X / X / X.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X.

Marco Antonio Bortoletto

Marco Antonio Bortoletto

Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 27/10/98.

Walter José Horning

Walter José Horning

Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Fiscalização

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar
matéria em epígrafe o Vereador

Vilmar Favaro

Lapa, 27/10/98

Vilmar Favaro

PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11
8

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 23/98

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Institui o Fundo Municipal de Aval
e dá outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 27/ 10/ 98.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☐ Legislação, Justiça e Redação, em X / X / X.
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em X / X / X.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B. E. Social e Ecol., em X / X / X.
- ☐ Urbanismo e Obras Publicas, em X / X / X.
- ☒ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 27/ 10/ 98.

Marco Antonio Bortoletto

Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 27/ 10/ 98.

ALCEU HOFFMANN

Presidente da Comissão de
Agricultura, Pecuária e Abastecimento

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador

JOÃO RENATO

Lapa, 27/ 10/ 98

PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12
2

PROJETO DE LEI nº 23/93

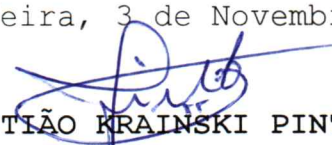
Matéria: Institui o Fundo Municipal de
Aval e dá outras providências.

P A R E C E R D O R E L A T O R

Temos que o projeto poderá ser deliberado pelo plenário desta Casa de Leis, a quem cabe discutir sobre o seu mérito, uma vez que nenhuma irregularidade foi constatada por este relator.

Outrossim, vale enaltecer a iniciativa, uma vez que com o Fundo de Aval, haverá substancial ajuda a classe dos agricultores, principalmente as pequenos e micro, que terão maiores facilidade na obtenção de recursos para financiamento de sua produção.

Lapa, Terça-feira, 3 de Novembro de 1998


SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO

relator da comissão



Câmara Municipal de Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

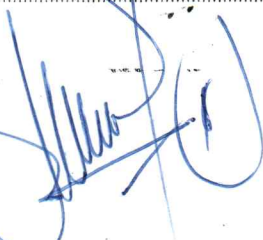
FLS. Nº 13

2

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

COMISSÃO DE :

VOTO

Ver.: 

Ver.:

Com o relator.
Lapa 03/11/98
Heom



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. Nº 19

2

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 23/93

*Matéria: Institui o Fundo Municipal de Aval e dá
outras providências.*

P A R E C E R

Corroboramos com as afirmativas trazidas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, opinando favoravelmente a apreciação do projeto pelo plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 3 de Novembro de 1998


VILMAR C. FAVARO

RELATOR



Câmara Municipal de Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S. Nº 15
2

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

COMISSÃO DE :

V O T O

Ver.:

De acordo com o relator ~~Susnet~~

de acordo com o relator
Vythony.

Ver.:



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 23/98

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Aval e dá outras providências.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Recebemos para emitir parecer o projeto em epígrafe sobre o qual nos pronunciamos da seguinte forma:

O referido projeto tem como objetivo a criação do fundo municipal de aval, com o objetivo de garantir os empréstimos financeiros por parte do governo federal aos micros e pequenos agricultores através do PRONAF ESPECIAL, que está sendo conhecido como PRONAFINHO. Na Lapa já foi contempladas mais de 250 famílias deste produtores, perfazendo um total de financiamento de mais de R\$ 350.000,00.

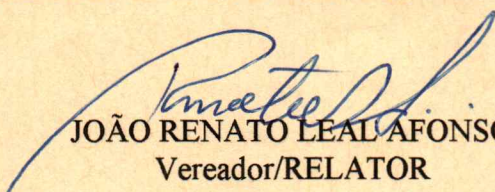
Devemos lembrar que este, talvez seja, o projeto mais importante para a nossa agricultura familiar, para aqueles que praticam a agricultura de sub-existência, pois para que o agricultor possa tomar parte deste financiamento e necessário tão somente a ele participar de uma reunião técnica, sobre o plantio de milho e feijão; saber das condições de enquadramento dentro do programa; formar grupos de no mínimo 4 agricultores para o chamado aval solidário (aval cruzado); ter uma carta de aptidão de sindicato da classe.

Ao agricultor que fez o financiamento, e recebeu do Banco do Brasil a importância de R\$ 1.500,00 no mês de setembro/98, no mês de junho/99 ele pagará ao Banco do Brasil a importância de R\$ 1.372,99, já com os devidos juros.

Como podemos perceber, senhores Vereadores, o projeto é, como já disse, talvez o mais importante para os nossos agricultores, pois empresta dinheiro com juros subsidiados, apenas de 5.75% ao ano, e no dia do pagamento, se este for rigorosamente em dia terá um rebate, que entendo como um prêmio, um incentivo de R\$ 200,00. Portanto o agricultor beneficiado pagará no seu vencimento menos do que ele recebeu, a mais ou menos 09 meses atrás.

Desta forma somos de parecer favorável ao Projeto em epígrafe, cabendo o mérito ser discutido em plenário pelos senhores Vereadores.

Sala das Comissões em 03 de novembro de 1998.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador/RELATOR



Câmara Municipal de Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. Nº

17

2

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

COMISSÃO DE :

VOTO

Ver.:

Concordo com o parecer
Celso Hoffmann
Amaral Ribeiro

Ver.:



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

FLS. Nº 18

h

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 23/98

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Aval e dá
outras providências.

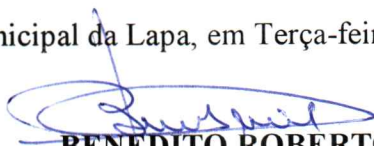
Autor: Executivo Municipal

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o item IV do art. 4 do projeto apresentado, que passa a ter a seguinte
redação:

**IV – Tenham na atividade agropecuária a principal
fonte de renda da família, com participação no
mínimo de 80%.**

Câmara Municipal da Lapa, em Terça-feira, 3 de Novembro de 1998


BENEDITO ROBERTO PINTO
Vereador do PT

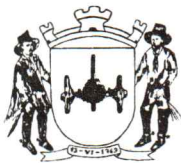
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 986/98

DATA 03 / 11 / 98



*Referida pelo
autor em 10/11/98*



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

PLS. Nº 19

2

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 23/98

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Aval e dá
outras providências.

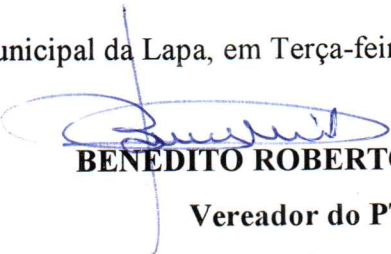
Autor: Executivo Municipal

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o item III do art. 4 do projeto apresentado, que passa a ter a seguinte
redação:

III – Possuam bloco de produtor.

Câmara Municipal da Lapa, em Terça-feira, 3 de Novembro de 1998


BENEDITO ROBERTO PINTO

Vereador do PT

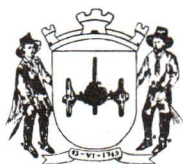
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 987/98

DATA 03 / 11 / 98



*Retirada pelo
autor em 20/11/98*



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
L.S. Nº 20
5

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 23/98

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Aval e dá
outras providências.

Autor: Executivo Municipal

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o item II do art. 4 do projeto apresentado, que passa a ter a seguinte
redação:

**II – sejam proprietários ou arrendatários,
parceiros, comodatários, com contrato, de imóvel
que possua área de no máximo 4 módulos fiscais.**

Câmara Municipal da Lapa, em Terça-feira, 3 de Novembro de 1998


BENEDITO ROBERTO PINTO

Vereador do PT

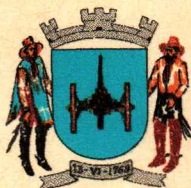
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 988/98

DATA 03 / 11 / 98



1ª Votação. Aprovado p/ Unanim.
2ª Votação. Aprovado p/ Unanim.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

VEREADOR RENATO AFONSO

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. Nº 21

5

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 23/98

SÚMULA:

Institui o Fundo Municipal de aval e dá outras providências.

Autor : Executivo Municipal.

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais vem perante este Douto Plenário apresentar a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 23/98, de autoria do **Executivo Municipal**:

- Fica com nova redação o inciso II do artigo 4º do referido Projeto de Lei, o qual passará a ter a seguinte redação:

Releado

II- Sejam proprietários, arrendatários, parceiros ou comodatários, de imóveis que possua área de no máximo 4 módulos fiscais, descontadas áreas de preservação permanente devidamente averbadas junto aos órgãos competentes .

Sala das Sessões em 03 de novembro de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLADO Nº 989/98

DATA 03 / 11 / 98

Renato Leal Afonso
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Vereador

Retirado pelo autor em 10/11/98



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

VEREADOR RENATO AFONSO

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. Nº

22

5

EMENDA SUPRISIVA AO PROJETO DE LEI Nº 23/98

SÚMULA:

Institui o Fundo Municipal de aval e dá outras providências.

Autor :Executivo Municipal.

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais vem perante este Douto Plenário apresentar a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 23/98, de autoria do **Executivo Municipal**:

- Fica suprimido o inciso **III do artigo 4º** do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões em 03 de novembro de 1998.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador

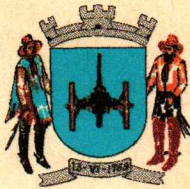
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLÓ n.º 390/98

DATA 03 / 11 / 98

80

*Rejeitada pelo
autor em 10/11/98*



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 23/98

SÚMULA:

Institui o Fundo Municipal de aval e dá outras providências.

Autor : Executivo Municipal.

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais vem perante este Douto Plenário apresentar a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 23/98, de autoria do **Executivo Municipal**:

- Fica acrescido **no artigo 4º** do referido Projeto de Lei parágrafo único com a seguinte redação

PARAGRAFO ÚNICO: Os arrendatários, parceiros ou comodatários deverão apresentar os respectivos contratos, com as assinaturas devidamente reconhecidas por cartório.

Sala das Sessões em 03 de novembro de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 99/98

DATA 03 / 11 / 98

2


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador

1º Votação. Aprovado p/Un.
2º Votação. Aprovado p/Un.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 24
5

COMISSÃO DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

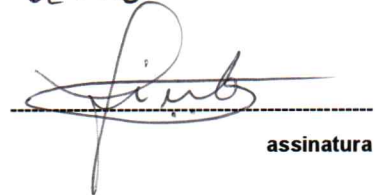
MATÉRIA: INSTITUI O FUNDO DE AVAL.

PARECER SOBRE EMENDAS

Voto do Relator:

Nada favor a LOS OPOR AS EMENDAS
APRESENTADAS.

LAPA, 03 DE NOVENBRO DE 1998


assinatura

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO:

Ver.:

Ver.:



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 25
2

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 23/98

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Aval e dá
outras providências.

Autor: Executivo Municipal

EMENDA ADITIVA

Inserir parágrafo único no art. 4º do projeto em epígrafe, com a seguinte
redação:

parágrafo único: A exigência do requisito
estabelecido pelo inciso III deste artigo, terá início em
01 de janeiro de 2000.

Câmara Municipal da Lapa, em Terça-feira, 10 de Novembro de 1998

ALFREDO KELM JÚNIOR
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 1005/98

DATA 30 / 11 / 98

*Revisada pelo
autor em 10/11/98*



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 26
5

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 23/98

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Aval e dá
outras providências.

Autor: Executivo Municipal

EMENDA ADITIVA

Inserir parágrafo no art. 4º do projeto em epígrafe, com a seguinte redação:

parágrafo único: A exigência do requisito do destaque de Nota Fiscal, estabelecido pelo inciso III deste artigo, terá início a partir de 01 de janeiro de 2000, enquanto a do Bloco do Produtor, estabelecido pelo mesmo inciso, entra em vigência a partir de 01 de janeiro de 1999.

Câmara Municipal da Lapa, em Terça-feira, 10 de Novembro de 1998

[Signature]
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 1010/98

DATA 10 / 11 / 98

5

[Signature]
1: Votação - Aprovado "21"
2: Votação - Aprovado "21"



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. Nº 27

27

COMISSÃO DE: LEGISLAÇÃO

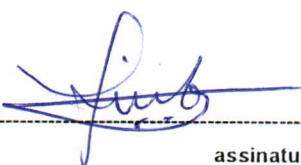
MATÉRIA:..... PROJETO DE LEI 23/98

PARECER SOBRE EMENDAS

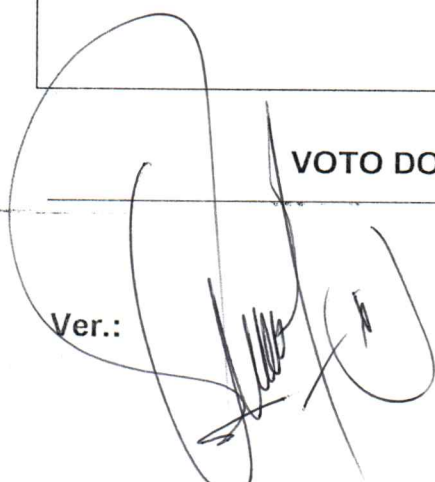
Voto do Relator:

Todas emendas são passíveis de deliberação plenária.

Lapa, 10 de novembro de 1998


assinatura

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO:

Ver.: 

Ver.: 
10/11/98



REDAÇÃO FINAL
ANTE-PROJETO DE LEI Nº 023/98

Autor : Executivo Municipal
Ementa: Cria o Fundo Municipal de Aval e
dá outras providências.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, atendendo ao preconizado no Art. 142 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Aval (FMA), destinado ao apoio na execução de programas de financiamento a mini e pequenos agricultores do Município, em conformidade com o Plano Municipal de Agropecuária.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Agropecuária será realizado sob coordenação do Conselho Municipal de Agropecuária, com a finalidade de:

- I. Diagnosticar as potencialidades do Município;
- II. Definir prioridades e necessidades do setor rural;
- III. Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado do setor agropecuário segundo suas potencialidades;
- IV. Estabelecer as prioridades de apoio do FMA.

Art. 2º - Respeitadas as disposições do Plano Municipal de Agropecuária, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos apoios aos programas de financiamento:

- I. Serão apoiados exclusivamente micro e pequenos produtores rurais residentes no Município;
- II. Terão tratamento preferencial micro e pequenos empreendimentos municipais, especialmente através de produtores que vivem em regime de economia familiar, em atividades prioritárias definidas no PMA;
- III. Apoio condicionado à conjugação do crédito com a assistência técnica oficial (EMATER - PR), para cada projeto;
- IV. Elaboração de orçamento anual para aplicações de recursos;
- V. Preservação do meio ambiente.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 23/98

Fl. 02

II - DAS MODALIDADES

Art. 3º - O Fundo Municipal de Aval se destina:

- I. A cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto a instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito, com agência em Lapa, procedidas pelos beneficiários;
- II. Ao pagamento de débitos avalizados na forma desta Lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de AVAL poderá utilizar até 3% (três por cento) do valor do projeto, para elaboração de projetos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos e de capacitação gerencial, objetivando sempre a garantia dos objetivos do programa.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuários e cumulativamente atendam às seguintes condições:

- I. Residam e produzam no Município de Lapa;
- II. Sejam proprietários ou arrendatários, parceiros, comodatários, com contrato, de imóvel que possua área de no máximo 4 módulos fiscais;
- III. Possuam bloco de produtor e que tenham destacado nota na safra agrícola no ano anterior ao benefício;
- IV. Tenham na atividade agropecuária a principal fonte de renda da família, com participação acima de 70%.
- V. Apresentem os comprovantes devidamente quitados do último ITR (Imposto Territorial Rural).

§ 1º - Os arrendatários, parceiros ou comodatários deverão apresentar os respectivos contratos, com as assinaturas devidamente reconhecidas por cartório.

§ 2º - A exigência do requisito do destaque de Nota Fiscal, estabelecido pelo inciso III deste artigo, terá início a partir de 01 de janeiro de 2000, enquanto a do Bloco do Produtor, estabelecido pelo mesmo inciso, entra em vigência a partir de 01 de janeiro de 1999.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

- I. Receitas orçamentárias do Município, na ordem de 5% (cinco por cento) do total dos financiamentos a serem realizados de acordo com os critérios e alcance definidos pelo Conselho Municipal de Agropecuária;
- II. 5% (cinco por cento) do total dos recursos obtidos pelos produtores rurais, através do financiamento alvo do aval;



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 23/98

Fl. 03

- III. Quaisquer doações de entidades públicas, privadas e pessoas físicas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
- IV. Rendimento gerado por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V. Retorno dos financiamentos avalizados com recursos do Fundo;
- VI. Receitas oriundas de restituições de incentivos aos agricultores do Município;
- VII. Contribuição efetuada pelo beneficiário do fundo, conforme Regimento Interno.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de aplicações financeiras, valores equivalentes ao montante, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 7º - O Município estabelecerá anualmente, até o dia 31 de maio de cada exercício financeiro, o limite de responsabilidade que o Fundo Municipal de Aval assumirá para a garantia dos contratos financiados pelo Programa para a próxima safra, ouvido o Conselho Municipal de Agropecuária, cabendo a este, também, anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.

Parágrafo Único - O descumprimento do caput deste artigo importará na renovação do limite estabelecido para o exercício anterior.

Art. 8º - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do Projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

- I. Custeio agrícola, até 90 (noventa) dias após o término previsto para colheita;
- II. Outras operações, conforme o estabelecido em contrato para a finalidade.

Art. 9º - Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política do Governo para cada caso.

Art. 10 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplência obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Agropecuária:



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 31
5

Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 23/98

Fl. 04

- II. Analisar e enquadrar os projetos no Plano Municipal de Agropecuária - PMA;
- III. Acompanhar e avaliar os projetos;
- IV. Avaliar os resultados obtidos;
- V. Fiscalizar os objetivos, garantindo a correta utilização dos recursos utilizados;
- VI. Movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Aval, bem como, a concessão do aval, nos termos desta Lei;
- VII. Elaborar o seu Regimento Interno;
- VIII. Aprovar os Balancetes Mensais e os Balanços Anuais do Fundo, bem como, fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;
- IX. Prestar contas ao Executivo com a apresentação dos Balancetes e Balanços Financeiros Anuais;
- X. Celebrar Convênios com Instituições Financeiras Oficiais ou Particulares, e/ou Cooperativas de Créditos, para consecução dos objetos previstos nesta Lei.

VII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12 - O Fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os Balancetes Semestrais e Balanços Anuais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Agropecuária fará publicar, no Boletim Oficial do Município, os Balanços Anuais do Fundo Municipal de Aval.

VIII - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 13 - O Município, por intermédio de Resolução do Conselho Municipal de Agropecuária, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por motivos justificáveis, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 14 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituições financeiras.

Art. 15 - O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo Conselho Municipal de Agropecuária, que se encarregará de fixar os créditos para a devolução dos recursos entre os participantes.

IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, a adesão a seguro agrícola, e de pessoa física dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 32
5

Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 23/98

Fl. 05

Art. 17 - A liberação dos recursos por intermédio do Fundo Municipal de Aval, fica vinculada à participação do beneficiário em grupo de aval solidário (coobrigados), conforme regulamentação específica.

Art. 18 - Os objetivos consignados nesta Lei, destinam-se exclusivamente a garantia de financiamentos especificados na regulamentação específica, anualmente.

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Agropecuária.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Orçamento do ano de 1999 um crédito adicional especial no valor de R\$ 17.800,00 (Dezessete Mil e Oitocentos Reais), com a seguinte classificação:

10.00 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TURISMO

10.04 - Fundo Municipal de Aval

04.18.1122 - Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Aval

3.1.3.0.00 - Serviços de Terceiros e Encargos

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos

Art. 21 - O crédito autorizado no artigo anterior será proveniente da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

10.00 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TURISMO

10.01 - Departamento de Fomento Agropecuário

04.18.1122 - Manutenção das Atividades de Fomento Agropecuário

3.1.3.0.00 - Serviços de Terceiros e Encargos

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lapa, em 24 de Novembro de 1998.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
1º Secretário

SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO
2º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 50/98

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal de Aval e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Aval (FMA), destinado ao apoio na execução de programas de financiamento a mini e pequenos agricultores do Município, em conformidade com o Plano Municipal de Agropecuária.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Agropecuária será realizado sob coordenação do Conselho Municipal de Agropecuária, com a finalidade de:

- I. Diagnosticar as potencialidades do Município;
- II. Definir prioridades e necessidades do setor rural;
- III. Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado do setor agropecuário segundo suas potencialidades;
- IV. Estabelecer as prioridades de apoio do FMA.

Art. 2º - Respeitadas as disposições do Plano Municipal de Agropecuária, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos apoios aos programas de financiamento:

- I. Serão apoiados exclusivamente micro e pequenos produtores rurais residentes no Município;
- II. Terão tratamento preferencial micro e pequenos empreendimentos municipais, especialmente através de produtores que vivem em regime de economia familiar, em atividades prioritárias definidas no PMA;
- III. Apoio condicionado à conjugação do crédito com a assistência técnica oficial (EMATER - PR), para cada projeto;
- IV. Elaboração de orçamento anual para aplicações de recursos;
- V. Preservação do meio ambiente.





PROJETO DE LEI Nº 50/98

Fl. 02

II - DAS MODALIDADES

Art. 3º - O Fundo Municipal de Aval se destina:

- I. A cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto a instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito, com agência em Lapa, procedidas pelos beneficiários;
- II. Ao pagamento de débitos avalizados na forma desta Lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de AVAL poderá utilizar até 3% (três por cento) do valor do projeto, para elaboração de projetos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos e de capacitação gerencial, objetivando sempre a garantia dos objetivos do programa.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuários e cumulativamente atendam às seguintes condições:

- I. Residam e produzam no Município de Lapa;
- II. Sejam proprietários ou arrendatários, parceiros, comodatários, com contrato, de imóvel que possua área de no máximo 4 módulos fiscais;
- III. Possuam bloco de produtor e que tenham destacado nota na safra agrícola no ano anterior ao benefício;
- IV. Tenham na atividade agropecuária a principal fonte de renda da família, com participação acima de 70%.
- V. Apresentem os comprovantes devidamente quitados do último ITR (Imposto Territorial Rural).



§ 1º - Os arrendatários, parceiros ou comodatários deverão apresentar os respectivos contratos, com as assinaturas devidamente reconhecidas por cartório.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. Nº 35

2

PROJETO DE LEI Nº 50/98

Fl. 03

§ 2º A exigência do requisito do destaque de Nota Fiscal, estabelecido pelo inciso III deste artigo, terá início a partir de 01 de janeiro de 2000, enquanto a do Bloco do Produtor, estabelecido pelo mesmo inciso, entra em vigência a partir de 01 de janeiro de 1999.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

- I. Receitas orçamentárias do Município, na ordem de 5% (cinco por cento) do total dos financiamentos a serem realizados de acordo com os critérios e alcance definidos pelo Conselho Municipal de Agropecuária;
- II. 5% (cinco por cento) do total dos recursos obtidos pelos produtores rurais, através do financiamento alvo do aval;
- III. Quaisquer doações de entidades públicas, privadas e pessoas físicas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
- IV. Rendimento gerado por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V. Retorno dos financiamentos avalizados com recursos do Fundo;
- VI. Receitas oriundas de restituições de incentivos aos agricultores do Município;
- VII. Contribuição efetuada pelo beneficiário do fundo, conforme Regimento Interno.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de aplicações financeiras, valores equivalentes ao montante, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 7º - O Município estabelecerá anualmente, até o dia 31 de maio de cada exercício financeiro, o limite de responsabilidade que o Fundo Municipal de Aval assumirá para a garantia dos contratos financiados pelo Programa para a próxima safra, ouvido o Conselho Municipal de Agropecuária, cabendo a este, também, anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.





Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 36
5

PROJETO DE LEI Nº 50/98

Fl. 04

Parágrafo Único - O descumprimento do caput deste artigo importará na renovação do limite estabelecido para o exercício anterior.

Art. 8º - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do Projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

- I. Custeio agrícola, até 90 (noventa) dias após o término previsto para colheita;
- II. Outras operações, conforme o estabelecido em contrato para a finalidade.

Art. 9º - Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política do Governo para cada caso.

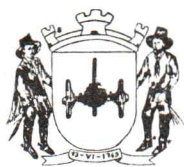
Art. 10 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplência obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Agropecuária:

- I. Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;
- II. Analisar e enquadrar os projetos no Plano Municipal de Agropecuária - PMA;
- III. Acompanhar e avaliar os projetos;
- IV. Avaliar os resultados obtidos;
- V. Fiscalizar os objetivos, garantindo a correta utilização dos recursos utilizados;
- VI. Movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Aval, bem como, a concessão do aval, nos termos desta Lei;
- VII. Elaborar o seu Regimento Interno;
- VIII. Aprovar os Balancetes Mensais e os Balanços Anuais do Fundo, bem como, fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;





Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 50/98

Fl. 05

- IX. Prestar contas ao Executivo com a apresentação dos Balancetes e Balanços Financeiros Anuais;
- X. Celebrar Convênios com Instituições Financeiras Oficiais ou Particulares, e/ou Cooperativas de Créditos, para consecução dos objetos previstos nesta Lei.

VII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12 - O Fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os Balancetes Semestrais e Balanços Anuais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Agropecuária fará publicar, no Boletim Oficial do Município, os Balanços Anuais do Fundo Municipal de Aval.

VIII - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 13 - O Município, por intermédio de Resolução do Conselho Municipal de Agropecuária, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por motivos justificáveis, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 14 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituições financeiras.

Art. 15 - O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo Conselho Municipal de Agropecuária, que se encarregará de fixar os créditos para a devolução dos recursos entre os participantes.

IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, a adesão a seguro agrícola, e de pessoa física dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.

Art. 17 - A liberação dos recursos por intermédio do Fundo Municipal de Aval, fica vinculada à participação do beneficiário em grupo de aval solidário (coobrigados), conforme regulamentação específica.





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

MUNICÍPIO
LAPA - PR
L.S. Nº 38
8

PROJETO DE LEI Nº 50/98

Fl. 06

Art. 18 - Os objetivos consignados nesta Lei, destinam-se exclusivamente a garantia de financiamentos especificados na regulamentação específica, anualmente.

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Agropecuária.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Orçamento do ano de 1999 um crédito adicional especial no valor de R\$ 17.800,00 (Dezessete Mil e Oitocentos Reais), com a seguinte classificação:

10.00 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TURISMO

10.04 - Fundo Municipal de Aval

04.18.1122 - Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Aval

3.1.3.0.00 - Serviços de Terceiros e Encargos

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos

Art. 21 - O crédito autorizado no artigo anterior será proveniente da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

10.00 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TURISMO

10.01 - Departamento de Fomento Agropecuário

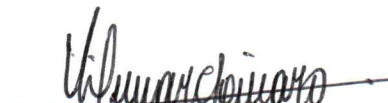
04.18.1122 - Manutenção das Atividades de Fomento Agropecuário

3.1.3.0.00 - Serviços de Terceiros e Encargos

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 25 de Novembro de 1998.


VILMAR C. FAVARO
1º Secretário


MARCO A. BORTOLETTO
Presidente
